



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata o **caput** deste artigo será feito junto ao Banco do Estado do Maranhão, em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, na rubrica 3101 - Custas Processuais.

Art. 3º - Caberá ao Juiz de Direito do feito ou de Registros Públicos a fiscalização e a apreciação de reclamação referente à cobrança das custas e dos emolumentos, respectivamente, de que trata a Lei 6.584/96, alterada pela Lei nº 6.760 de 06.11.96, ex-offício ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados.

§ 1º - Recebida a reclamação ou instaurado o procedimento ex-offício, o serventuário, notário ou Oficial de Registro será ouvido no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, e a decisão será proferida nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º - Julgada a reclamação ou o procedimento ex-offício, o Juiz remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, cópia da decisão para a Corregedoria Geral da Justiça, sendo que, em caso de punição do serventuário, notário ou Oficial de Registro faltoso, a pena aplicada constará do assento individual do reclamado.

§ 3º - Caso o Juiz não profira a decisão no prazo estabelecido neste artigo, a parte poderá reclamar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º - Constatada a cobrança de custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, o serventuário, notário ou Oficial de Registro será obrigado a restituí-los, devidamente corrigidos, com base na UFIR, incorrendo ainda em multa equivalente ao dobro do seu valor, sujeitando-se também às penas de suspensão, demissão e perda de delegação, estas últimas nos casos de comprovada reincidência com má-fé.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidências, além da multa o Juiz suspenderá o faltoso por, no mínimo, quinze dias e, no máximo, trinta dias. Caso seja notário ou Oficial de Registro a pena será de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

Art. 5º - Deverão ser observados, na aplicação das penalidades em cobranças indevidas ou excessivas de custas e/ou emolumentos, os artigos 29 a 35, da Lei Estadual nº 6.584/96 e os artigos 30 a 38, da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de Novembro de 1996.**


Desembargador **ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 004/96

Dispõe sobre cobrança de custas e emolumentos, sua fiscalização e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

Considerando a necessidade de, provisoriamente, estabelecer normas para procedimento sobre cobrança de custas judiciais e emolumentos;

Considerando as diversas dúvidas apresentadas por serventuários e auxiliares da Justiça sobre a aplicabilidade das Tabelas anexas da Lei nº 6.584/96 e as respectivas alterações constantes da Lei nº 6.760 de 06 de novembro de 1996.

Considerando as constantes reclamações sobre cobranças indevidas e/ou excessivas de custas e emolumentos.

RESOLVE

Art. 1º - Na cobrança de custas ou emolumentos, os serventuários, notários e Oficiais de Registro deverão observar os valores de referência inscritos nas Tabelas constantes da Lei nº 6.760 de 06 de novembro de 1996.

§1º - As tabelas de custas e/ou emolumentos constantes da lei acima mencionada deverão ser afixadas em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, em cumprimento à determinação da Lei nº 6.761, de 08 de novembro de 1996.

§ 2º - Das importâncias que lhes forem pagas, serventuários, notários e Oficiais de Registro deverão emitir recibo, discriminando o ato realizado, enquadrando-o nos itens dispostos nas referidas tabelas.

Art. 2º - Aos Escrivães dos Cartórios do Crime, Execuções Penais, Júri, Infância e Juventude, Entorpecentes e Trânsito, da Capital, fica vedado o recebimento de custas judiciais, devendo os mesmos orientarem a parte condenada quanto ao recolhimento dos valores devidos.